



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

Projeto de Lei Complementar nº

/2016.

0003 / 2016

Determina a disponibilização de espaço próprio para fraldário, em cada andar dos shoppings centers, no âmbito do Município de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º Os Shoppings Centers, com área bruta locável superior a 7.500 (sete mil e quinhentos) metros quadrados, deverão disponibilizar locais próprios para fraldário destinados aos seus usuários, independentemente de sexo, em cada andar de suas dependências internas.

Parágrafo Único - Os espaços previstos neste artigo deverão ser apropriados, e conterão, no mínimo:

I – um lavatório disponível, com produtos necessários para a higiene dos usuários;

II – um trocador de fralda e;

III – recipientes próprios para descarte de dejetos orgânicos e fraldas usadas.

Art. 2º Os espaços de convivência previstos nesta Lei deverão obedecer às normas específicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, assim como preservar o conforto e a privacidade de seus frequentadores, permitindo que os usuários tenham acesso facilitado aos locais determinados, e distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados, inclusive, por idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável pelo estabelecimento de ensino, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas por outras normas:

I – advertência;

II – multa no valor de 120 (cento e vinte) a 1.200 (um mil e duzentos) UFMFs - Unidades Fiscais do Município de Fortaleza, de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento, a partir da segunda reincidência, até a sanção da irregularidade;

IV – cassação da licença de funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, designando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento desta lei, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.


Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 24 de fevereiro de 2016.

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

24 FEV. 2016


VEREADORA RUTHMAR XAVIER
LÍDER DO PR

93:45ⁿ Nº de fls. 01




Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

JUSTIFICATIVA

0003 / 2016

Na esteira das modificações familiares que se afiguram em nossa sociedade, é cada vez mais comum aos homens e mulheres cuidarem de seus filhos de forma isolada. Neste sentido por vezes os homens esbarram em questões práticas como a troca de fraldas, pois normalmente estes aparelhos são colocados em banheiros femininos causando transtorno aos pais que saem sozinhos com seus filhos. A par das necessidades maternas já conhecidas, novos pais precisam de segurança e locais apropriados para também exercerem suas tarefas paternais em seus filhos: higiene e segurança. Com o objetivo de dar um passo na conquista pela preservação da dignidade e direitos dos pais e da criança, o presente projeto de lei busca dar atendimento humanizado aos pais que estão em trânsito nos shoppings centers, seja através da mãe ou pelo pai que necessita realizar uma troca de fraldas, oferecendo a eles espaço adequado e ambiente apropriado para realizar suas tarefas. A ideia contida nesta proposição é separar os banheiros femininos do fraldário, para que o pai também possa utilizar o serviço. Por outro lado, é também sabido que algumas pessoas com deficiência têm necessidade, devido às suas limitações, de utilizar-se de fraldas. Idosos também têm, em alguns casos, o mesmo imperativo. É difícil estimar a quantidade de beneficiados deste projeto, mas certamente estamos falando de milhares de fortalezenses, que hoje tem sua vida limitada. A utilização de fraldas demanda cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam à manutenção da higiene do usuário, mas principalmente sua saúde. Segundo informações especializadas, é necessária a troca de fraldas em intervalos regulares. Nunca se devem deixar fraldas molhadas no corpo por muito tempo, evitando assaduras e feridas na pele. Uma boa higiene, em cada troca, é muito importante, com o uso de água e sabonete para retirar qualquer resíduo. Nas mulheres, a má higiene pode, inclusive, ser causa de infecção urinária. A necessidade de utilização de fraldas é uma situação muito desconfortável, tanto para aquele que usa quanto para aquele que, em alguns casos, cuida destas pessoas e precisa fazer as trocas. A sociedade deve estar atenta a estas situações delicadas e fazer o máximo possível para amenizar os transtornos dessas pessoas. Não é justo que aquele que já tem várias limitações, tenha que se abster de passeios corriqueiros por conta da dificuldade e constrangimento de trocar uma simples fralda. E nem que os usuários desta Lei tenham que se deslocar para um único andar que contenha o fraldário nos shoppings centers, dada a premência da necessidade da troca da fralda e da dificuldade de locomoção dos beneficiados. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa no “caput” do artigo 4º, combinado com os incisos 1º, 2º, 8º e 9º do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, de respectivamente: “Art. 4º O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos”; “Art. 8º Compete ao Município: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”, “II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber”, “VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”; e “IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares”.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em de fevereiro de 2016.

VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR
LÍDER DO PR